

A JUSTIÇA E A ESTÉTICA DO TRÁGICO: VIOLÊNCIA E DESEJO NO ANSEIO POR JUSTIÇA

JUSTICE AND THE AESTHETICS OF THE TRAGIC: VIOLENCE AND DESIRE IN THE PURSUIT OF JUSTICE

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida 

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil.

Doutor e mestre em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR).

Professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

Email: leonardoalmeida326@gmail.com

RESUMO: O objetivo desta pesquisa reside em explorar a relação entre a justiça e uma certa concepção estética do trágico que pode ser identificada em algumas obras da literatura ocidental. Por meio de algumas considerações extraídas do *Força de lei*, de Jacques Derrida, este artigo compreende o caráter incalculável da justiça em termos de uma tragicidade na qual as decisões a serem tomadas não apenas exigem sacrifícios e perdas inquantificáveis como se mostram insuscetíveis de solucionarem o impasse a partir do qual o instante da decisão emerge. Seguindo a linha de reflexão proposta por Derrida, o artigo concebe o justo a partir de uma tensão interna à lógica específica do direito positivo, na medida em que não se conformando àquela concepção de jurídico, também não se deixa ser integralmente desvinculado dos seus pressupostos: desejo e violência conduzem o seu desenvolvimento em paralelo à instrumentalidade do direito positivo. Em virtude de sua incalculabilidade e inoperabilidade, o justo se coloca como uma ausência recorrente que exige, em cada circunstância, precisamente aquilo que o direito não pode calcular, e que por isso mesmo deve contemplá-lo, sem garantia e sem restrição, assim como nas tragédias. O objetivo geral, portanto, é o de pensar a incalculabilidade da justiça como uma estética do trágico na medida em que diametralmente oposta às fórmulas e arcabouços racionais do direito empregados no controle das decisões judiciais, buscando impedir eventuais resultados irracionais e indesejáveis.

Palavras-chave: Derrida; justiça; desejo; violência.

ABSTRACT: The objective of this research is to explore the relationship between justice and a specific conception of aesthetics, which we regard as tragic and can be found in some works of the western canon. Beginning with several remarks from Jacques Derrida's *Force of Law*, this article interprets the incalculable dimension of justice in terms of the tragic. Decisions that must be made not only demand sacrifices and unquantifiable losses, but they also cannot resolve the impasse that necessitates the decision itself. Developing Derrida's line of thought, the article conceives justice as being in a tense relationship with the specific logic of positive law, as it cannot be entirely assimilated into it nor fully dissociated from it: violence and desire guide its development alongside the instrumentality of positive law. Considering its inoperability and incalculability, justice is a recurring absence that demands, in each circumstance, something that the law cannot measure by its own standards: the law itself must open to it without any restrictions or guarantees, much like in tragedies. In summary, the primary objective of this research is to develop the concept of the incalculability of justice as an aesthetic of tragedy, which stands in opposition to the rational formulas and structures employed by the law to control legal decisions and prevent irrational and undesirable outcomes.

Keywords: Derrida, justice, desire, violence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O VIOLENTO DESEJO POR JUSTIÇA E O SEU IMPASSE. 3 O CONTRATUALISMO E A INSTRUMENTALIDADE DA FORMA JURÍDICA: A CALCULABILIDADE DA NORMA E A ALTERIDADE DO JUSTO. 4 A ESTÉTICA DO TRÁGICO E O SACRIFÍCIO DA JUSTIÇA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em uma das passagens mais pertinentes, senão mesmo aquela que se mostra central para o desenvolvimento argumentativo de sua obra *A luta pelo direito*, Rudolf Von Jhering (2019) recorre a uma análise da peça *O mercador de Veneza*, de Shakespeare,¹ para salientar como o ardil de Pórcia – em explorar uma certa “brecha” sutil dentro do contrato firmado entre Shylock e Antônio – termina por levar a uma violação da justiça por meio de uma lógica contratual que subverte a própria finalidade do contrato como instrumento regulador das intenções e do

¹ A outra obra à qual Jhering faz referência e que é central para a reflexão sobre o justo é aquela escrita pelo autor prussiano Heinrich von Kleist, *Michael Kohlhaas* (Jhering, 2019). Também nela a instrumentalidade do jurídico, representada pela própria opressão governamental, contrapõe-se ao idealismo subjetivo mediante o qual a questão da justiça será introduzida na narrativa: nesta narrativa, então, impotência é o espaço de contraposição entre o direito e a justiça (Kleist, 2014).

consenso firmado entre as partes. É disposto, então, um conflito entre ordens normativas que operam a partir de dimensões e referenciais distintos, senão contraditórios.

Independentemente do conteúdo do acordo – o que na peça se revela bastante oneroso e problemático para Antônio, muito embora este ainda assim concorde com os seus termos em função das diferentes necessidades do momento –, o contrato, enquanto instrumento que formaliza pretensões jurídicas, visaria a proporcionar uma garantia para ambas as partes de que os seus termos seriam cumpridos tal como foram dispostos. Jhering (2019), porém, mostra que, graças à inteligência de Pórcia, isso não ocorreu para Shylock: seguindo a literalidade do instrumento contratual, a retirada da carne não poderia ser acompanhada do derramamento de nenhuma gota de sangue, tornando impossível a realização das disposições contratuais.

Por trás dessa leitura de Jhering (2019), pode-se situar uma relação muito mais intrincada e sutil que se tem início no desenrolar do ímpeto reparador por justiça: aquela que se forma entre o desejo, por vezes profundamente irracional e inconsciente, desconhecedor de limites e referenciais racionais, e a violência, física ou simbólica, a qual se recorre para tornar o injusto, justo. Se, por um lado, o justo traz consigo uma certa ideia de cálculo e reparação, haja vista a intensidade da violência sofrida, o injustiçado recorre a uma resposta violenta de intensidade similar; por outro lado, essa mesma dimensão do cálculo é subvertida de diferentes maneiras em meio ao anseio por justiça. Para além do Mercado de Veneza, inúmeras outras representações estéticas e incursões filosóficas foram realizadas sobre o tema, acentuando o excesso e o desejo como catalisadores de mais violência, criando uma circunstância na qual o justo se torna figurativo e tão somente justificador.

Este artigo, adotando a forma do ensaio, pretende explorar as diferentes nuances que seriam subjacentes a esse tipo de relação, recorrendo sobretudo a certas considerações de Jacques Derrida com o objetivo de melhor investigar o que estaria, de fato, em jogo a partir dessa relação entre desejo, violência e justiça, acentuando elementos estéticos que lhe seriam recorrentes e que, de certa maneira, acabaram por lhe definir os contornos e características. Ele toma de inspiração a abordagem de Jhering (2019) na medida que situa a relação entre essas noções a partir das diferentes narrativas que constituem a tapeçaria do universo literário europeu.

Na primeira seção, evidencia-se a principal relação que reside no centro deste ensaio, a saber, a tensão entre violência e desejo a partir do anseio por justiça. Na seção subsequente, aborda-se como a tecnicidade da lei, em particular a sua forma contratual, desenvolve uma contraposição entre duas lógicas específicas que se encontram no cerne da prática do direito. Na terceira e última seção, ao assinalar-se a presença desse tensionamento a partir da forma jurídica, mostra-se como ela encerra, de certa maneira, uma estética do trágico que acompanha as demais representações sobre o tema.

2 O VIOLENTO DESEJO POR JUSTIÇA E O SEU IMPASSE

Em uma das passagens mais reconhecidas do ciclo de palestras, Derrida opera uma conhecida contraposição entre justiça e direito quase como se fossem duas lógicas distintas que se entrelaçam nas diferentes representações do jurídico e de sua prática. Enquanto o direito, concretizado nas suas diferentes fontes formais, remete a uma lógica instrumental/operacional na qual a construção de uma resposta a um problema está diretamente associada às condições de manipulação das normas, a justiça transcende essa instrumentalização na medida em que é inegociável, não podendo ser transposta para a linguagem do cálculo e do controle, determinante para a instrumentalização do direito (Derrida, 2007, p. 43).

A (im)possibilidade da justiça permeia a sua resistência a ser apreendida ou adaptada à linguagem específica do cálculo, principalmente no que diz respeito aos seus pressupostos: o inegociável da justiça se expressa a partir de paradoxos e aporias que afastam *a priori* soluções nas quais os interesses e necessidades em jogo podem ser devidamente acomodados em meio a esquemas particulares já estabelecidos (Derrida, 2007, p. 30). Entretanto – e nesse ponto se torna clara a dimensão paradoxal deste tema – sem esses esquemas a própria questão do justo não teria forma, nem as condições básicas para a sua emergência: ao assinalar as particularidades dos esquemas, o justo os transcende ao mesmo tempo que também tende a subvertê-los em sua manifestação (Derrida, 2007, p. 21).

As diferentes expressões do trágico contemplaram essas questões de diferentes maneiras, em particular na dramaturgia da Grécia Antiga. A título exemplificativo, na peça *Medeia*, de Eurípedes, o impulso de vingança contra o marido infiel realizado pela personagem que dá nome à peça é o catalisador por excelência da consumação da vida de Medeia para que possa reparar a traição de Jasão quando optou por se casar com Glauce, mulher de classe social superior. Um dos principais atos característicos dessa tragédia, senão aquele que a torna mais emblemática entre as tragédias gregas, reside em Medeia matar os próprios filhos com o intuito de magoar Jasão o mais intensamente possível (Eurípides, 1993).

O final da peça simultaneamente concede e não concede aquilo que Medeia esperaria em termos de justiça: a dor profunda de Jasão, ao não poder mais segurar os seus filhos, equipara-se a uma consumação plena da vida de Medeia pelo ímpeto de vingança que, tendo sido integralmente saciado, não lhe devolve a satisfação que tanto conduziu o seu anseio por justiça. Considerando a concretização máxima desse anseio, a vingança apenas retroalimentou e intensificou a violência do desejo que já se fazia latente a partir do momento em que Jasão escolheu Glauce.

Nessa peça, a caracterização do decisionismo é explicitamente apresentada em *Força de lei* ao caracterizar o momento da decisão como um instante da loucura, ou seja, do extrapolamento em si do cálculo:

“O decisionismo enfatiza a ausência de fundamento último de qualquer escolha humana de modo que toda a ação é tornada arbitrariamente irremediável e dissociada da razão. O momento ou fato das decisões se manifestarem assume precedência sobre a sua justificação ou qualidade” (McCormick, 2001, p. 396).

Para além da indagação sobre se o decisionismo ampararia o exercício de qualquer forma arbitrária de poder, Derrida evita condensar a calculabilidade do jurídico e o incalculável da justiça em um programa normativo concreto a ser incorporado pelas instituições. O filósofo argelino está ciente de que a tolerância da força arbitrária, particularmente, no que tange ao ímpeto por reparação, é também condição historicamente assentada para a sua reprodução dessa arbitrariedade. Dito de outro modo, as diferentes tentativas de contenção do exercício do poder político, no decorrer da história política do Ocidente, contribuíram para a transgressão desses mesmos limites, terminando por colocar em xeque, por fim, a sua própria legitimidade.

A busca por reparação que leva a uma contraposição entre o domínio do cálculo, no qual a Lei se estrutura e se organiza com base em um panorama institucional particular, e aquele da justiça que supera quaisquer fronteiras demarcadas pela própria Lei, conduz o desenvolvimento da peça *Antígona* de Sófocles. Inúmeras foram as leituras sobre este ponto no contexto da Filosofia Política, da Filosofia do Direito e da Teoria Geral do Direito, não estando nos limites desta pesquisa uma análise minimamente pormenorizada delas². O que de fato interessa é esse tensionamento entre a particularidade nomológica das leis da *pólis*, as quais perante Creonte, *Antígona* entende que precisa subvertê-las em respeito ao seu irmão, e a universalidade do justo tal como ela mesma a caracteriza, servindo de subsídio para a ruptura mesma em face das disposições de Creonte.

As condições de exercício do poder político, estipuladas por Creonte, são confrontadas por *Antígona* partindo de um violento desejo por justiça que atravessa a singularidade de sua condição³. Mais uma vez, a base da decisão em si é instável: a demanda só pode ser formulada considerando-se o contexto normativo que é dado pela lei da qual Creonte é o guardião, o que levaria *a priori* a uma conformidade com a sua determinação; a demanda de *Antígona* só pode atingir o seu objetivo se colocar em questão aquele contexto que está na base de sua demanda, ou

² Uma das mais célebres leituras apresentadas sobre o tema se encontra na *Fenomenologia do espírito*, de G. W. F. Hegel, onde a peça em si representa um ponto no qual o indivíduo e a *pólis*, família e Estado, entram em tensão. Ver Hegel (2011).

³ Trata-se de uma questão que é reiteradamente colocada por Derrida ao acentuar a incalculabilidade da justiça: a singularidade da circunstância frente à generalidade da estrutura normativa, ou seja, a sua calculabilidade. Ver Glendinning (2016, p. 189 e ss.).

seja, a lei da *pólis* e a própria autoridade de Creonte. É justamente em face dessa tensão com a *pólis* que autores como Jonathan Strauss enxergam na ruptura existente a partir da formulação da demanda de Antígona a emergência de uma concepção inédita de indivíduo em meio à configuração da sociedade ateniense (Strauss, 2023).

No desenvolvimento histórico da teoria geral do direito e da filosofia do direito, o conflito entre as ordens normativas presentes em *Antígona* ilustra classicamente a tensão entre direito positivo e direito natural, ainda que tais conceitos somente só viessem a ser formulados desta maneira vários séculos depois. Consoante os objetivos desta pesquisa, porém, cabe preliminarmente destacar a dimensão incalculável, a bem dizer, inegociável da demanda em análise: o enterro do irmão está diretamente vinculado à preservação de sua dignidade, ou seja, remete prontamente a uma lógica performativa pelas razões subseqüentes.

A dignidade que Antígona pretende resguardar só pode ser compreendida através desse ato quando este é considerado a partir do conjunto de valores e referenciais culturais que integram o plano no qual ele será realizado. Dito de outro modo, para a sociedade da época de Antígona, enterrar implica também preservar a partir da celebração de um ritual no qual o particular – o corpo do irmão – é retornado ao plano no qual as ações, pensamentos e sensibilidades dos cidadãos adquirem significado e suporte, ou seja, o próprio território. É pertinente relembrar: o cerne do problema não residia apenas em enterrar o corpo do irmão, e sim onde este corpo seria, de fato, enterrado. A localidade excede a relevância da ação em si para a configuração do problema: ela representa o espaço de disputa por excelência no qual os referenciais conflitantes de justiça serão articulados por ambas as partes⁴.

Nesse ponto é identificável uma das grandes dificuldades atreladas ao anseio por justiça: a possibilidade/impossibilidade de comunicação do anseio de justiça diante daquele com que se defronta. A possibilidade reside na tentativa de representar na linguagem o anseio, trazendo-o para o domínio da linguagem, enquanto a impossibilidade recai no seu compartilhamento perante o outro: por mais que ele seja linguisticamente representado, o impacto existencial decorrente da violação do sentimento de justiça é algo que não pode ser integralmente colocado em palavras ou assimilado pelo intelecto. Precisa ser vivenciado, mas sendo a vivência em si sempre singular, também as vivências se sobrepõem a qualquer forma de equivalência em sua singularidade.

Seguindo por essa direção, a justiça se estrutura também a partir de um paradoxo intrincado no qual se tenta expressar o justo e a indignação decorrente de sua violação por palavras ao mesmo tempo em que se sabe que elas nunca serão suficientes: o justo, a rigor, resiste a ser instrumentalizado a partir da lógica operacional específica que é própria das normas jurídicas positivas. O anseio, então, situa-se dentro de um intrincado limiar entre a sua expressão linguística a partir da terminologia própria do jurídico e um sentimento irracional, transgressor e violento que extrapola – e por isso mesmo, subverte – essa mesma linguagem. A centralidade dos anseios de justiça no universo estético, sejam elas as das tragédias gregas antigas ou do romance moderno, de diferentes maneiras refletem a tensão acima caracterizada, em particular nas consequências advindas de se seguir cegamente o anseio custe o que custar, inclusive colocando em risco as diferentes qualidades que nos tornam humano.

A procura pela reparação do dano que faz emergir a própria questão do justo paradoxalmente coloca em xeque as condições básicas para a sua emergência, como valores morais, referenciais sociais e as demais disposições afetivas atreladas ao senso de justiça de uma dada época. Ao mesmo tempo em que a transcendência do direito natural assinala a universalização do particular, a sua articulação somente é possível a partir dos referenciais enraizados em um âmbito concreto de práticas. É nelas, inclusive, que são encontradas também as condições performativas para que uma dada demanda por justiça seja compreendida e articulada à luz do dano e da intervenção que agredem um senso de justiça particular.

Uma das novelas nas quais a lógica instrumental é justaposta a uma injunção por justiça é *Frankenstein*, em que sua autora, Mary Shelley, consegue explorar esse tensionamento que

⁴ Pode-se argumentar que é no contexto de temáticas controversas, como o aborto, direito dos animais e a política das drogas, em que respostas e compreensões contraditórias referentes ao justo serão elencadas, sendo a compreensão do justo algo que repousa na tensão que se estabelece entre as respostas contraditórias. Ver Glendinning (2016, p. 189 e ss.).

atravessa a representação do justo mediante uma narrativa que traz para o seu centro a manipulação da vida e o desamparo/abandono que envolvem essa pretensão. A conturbada relação entre criação/criador expõe os diferentes dilemas decorrentes do embate entre as duas lógicas antitéticas e entrelaçadas já mencionadas, a saber, aquela que conduz à segmentação e delimitação territorial, típica do direito positivo, e a outra calcada na demanda absoluta do justo.

A busca pelo reconhecimento e, através dele, pelo seu senso de dignidade, leva a criatura a confrontar as pretensões do criador, despertando com isso uma reflexão sobre o que seria essencial ao ser humano (por exemplo, em que consiste ter uma alma?) ao mesmo tempo em que amaldiçoa o seu destino em função das condições do seu surgimento. Para além das diferentes tonalidades do romantismo característico de seu tempo, na medida em que confronta a delicada fronteira entre humano/não-humano (ou besta), a obra de Mary Shelley expõe com isso uma certa incomensurabilidade que compõe a relação de alteridade que se estabelece com o *outro* e a sua demanda. Uma vez que essa expectativa de reconhecimento não pôde em si ser satisfeita pelo próprio criador, a saída da criatura culmina em uma revolta contra a realidade através de uma violência destrutiva cujo propósito final é retirar do criador aquilo que ele jamais poderia conceder à criatura.

Mas por que a violência? Se desde a filosofia antiga clássica, a de Platão e Aristóteles, passando pelo período helênico, patrística, escolástica e período moderno, o justo tinha vínculos profundos com o belo, o racional e, no período medieval, também com a fé, como, então, a violência se converteria em meio no qual o anseio por justiça poderia encontrar a sua satisfação final? Trata-se de uma indagação um tanto quanto elusiva porque essa violência destrutiva pretende preencher algo que não pode ser plenamente simbolizado a partir da enunciação do *outro*. O senso de dignidade e pertencimento que a criatura de *Frankenstein* tanto almeja não pode ser equiparado a uma demanda judicial com objeto jurídico certo – ou ao menos determinável com base nas normas jurídicas positivas vigentes – cuja insatisfação pode ser suprida no trâmite de um processo judicial.

Na intrincada dinâmica de reconhecimento entre o criador e a criatura, desenvolve-se também uma lógica estranha e disruptiva no qual o reconhecimento afirmativo da criatura converge para a aniquilação do criador, introduzindo desta maneira uma certa impossibilidade quanto à resolução do impasse. Um ponto que adiante será aprofundado e que pode ser identificado neste romance é o que se poderia chamar de deslocamento da temporalidade, marcando tanto o anseio por justiça como também da vingança que várias vezes o constitui.

Ainda que não o exija, a colocação da questão do justo por vezes passa por essa percepção da realidade como sendo distorcida – ou, de maneira mais precisa, desloca, fora do eixo – frente ao que seria o referencial em si de justiça. Para além da caracterização deontológica usual do justo, ou seja, como uma referência normativa ou mesmo ideal regulador, a sua incomensurabilidade é algo que precisa ser salientada desde já porque, no fim, será o que vai subverter as pretensões reguladoras que lhe são normalmente atribuídas – e a conclusão mesma do romance de Mary Shelley desenvolve bem este raciocínio.

A criatura deseja ter a vida normal que o criador partilha com o restante da humanidade, mas isso ele percebe que jamais poderá alcançar: como a sua condição não foi fruto de sua volição (ele não quis nascer deste jeito), o seu anseio por justiça somente será preenchido quando reduzir o criador à condição em que ele vive como criatura, ou seja, tirando-lhe o que seria mais decisivo para a sua existência e felicidade, como a sua esposa. Por fim, a conclusão lógica diante da incomensurabilidade do justo: mesmo tornado a vida do criador um inferno, mesmo lhe tirando tudo aquilo que ele mais zelava e desejava, o resultado permanece no âmbito da insatisfação e do vazio.

O anseio por justiça – ou as chagas da injustiça, expressões aqui equivalentes – permanecem lhe perseguindo como antes e numa intensidade ainda mais desesperadora. A resolução dessa condição logicamente passa por um dilema ontológico: reconhecer a incomensurabilidade do justo e a sua impossibilidade de manifestação plena, permitindo que se viva com isso, ou perseguir o justo na sua última potência para consumir a si mesmo nesse

processo – e é assim que acaba o romance, com a morte conjunta do criador/criatura, pondo fim ao impasse que se iniciou com o surgimento da criatura⁵.

Mesmo que Mary Shelley não tenha explicitamente apontado para o caminho dessa reflexão na construção do seu romance, o contexto estético do Romantismo literário do qual sua obra fez parte, ainda que de maneira implícita e indireta, emerge em confronto com as pretensões do racionalismo ocidental, principalmente no que tange à instrumentalização da natureza e, no caso da narrativa em questão, e da própria vida. De certo modo, o anseio por justiça da criatura é também uma revolta, mesmo que inarticulada, contra o imperativo racionalista de instrumentalização do mundo, sobretudo porque uma vez que a criatura não mais se conforma com as necessidades e interesses do seu criador, ela precisa ser descartada. Neste mundo, torna-se descartável tudo aquilo que outrora tinha função e preço.

A dignidade está para além do cálculo e dos referenciais normativos estabelecidos por meio dos quais os jurisdicionados pretendem satisfazer as suas pretensões diante das violações que eles mesmos sofrem. Kant já tinha isso muito claro ao estabelecer que a dignidade está para além do valor mensurável dos custos: é aquilo que não tem – e jamais poderá ter – qualquer preço. De certo modo, não obstante as diferentes tentativas de descrevê-lo, a calculabilidade não tem como apreender o inquantificável no que ele tem de mais singular posto que escapa a quaisquer formas de abstração ou equivalência.

Essa reconsideração introduz um impasse que não pode ser negligenciado e sobre o qual Derrida aludiu em diferentes momentos de sua palestra Força de Lei: existe uma contaminação contínua do justo no que tange ao funcionamento específico da lógica do direito positivo. Por mais que durante as primeiras décadas do século vinte o justo tenha sido caracterizado em termos metafísicos na teoria do direito, particularmente no âmbito do positivismo jurídico, sendo mesmo um elemento desnecessário, por vezes até problemático, para as pretensões de tornar o direito uma ciência positiva, ainda assim a sua presença impactou a caracterização analítica da norma jurídica em si.

Ao mesmo tempo em que escapa das sucessivas tentativas de sua apreensão por meio de uma essência que o defina por completo, o justo também não se deixa ser apreendido pela operacionalidade própria da norma jurídica positiva. Apropriando-nos de uma terminologia cara a Derrida em *Espectros de Marx*, poder-se-ia mesmo falar de uma certa “espectralidade” da justiça, uma vez que as diferentes tentativas, sobretudo epistemológicas, de deslocá-lo para além do âmbito de problemática de uma ciência mesma do direito somente contribuíram para sedimentar a sua presença e os questionamentos que lhe seriam correlatos.

Poucas obras apreenderam com tanta precisão os dilemas e contornos das tensões referentes ao justo, à vingança e à necessidade de reparação quanto o *Hamlet*, de Shakespeare. Para além do tema evidente da vingança, que tem no seu cerne uma violência retributiva, também a temporalidade é trazida ao primeiro plano já que o espírito do pai simultaneamente reafirma a traição que sofreu ao mesmo tempo em que configura uma certa injunção para a ação do protagonista no sentido de que possa realizar a compensação pela traição por meio do seu ato vingativo.

Aliás, em *Espectros de Marx*, Derrida recorre também a uma leitura de *Hamlet* ao contemplar a temporalidade dos espectros (“*the time is out of joint*”). Ora, essa dimensão espectral apresenta complicações significativas porque se desenvolve no limiar paradoxal da presença/ausência, conectando duas questões que são centrais para o projeto do filósofo franco-argelino: a investigação sobre o ser (ontologia como filosofia do ser) e a esfera ético-política (contemplada mediante uma reflexão sobre o justo em vários momentos de sua obra). Em *Hamlet*, o que está em questão, para além da associação entre justiça, memória e reparação, é o ato em si e os seus desdobramentos contingentes e incalculáveis.

É lugar comum assinalar que o grande problema de Hamlet reside em um excesso de pensamento cuja interminável produção de dúvidas e elocubrações mentais terminam por lhe tolher a ação ou, então, retardá-la, deslocando-a do momento, a princípio, apropriado. Nietzsche, segundo Christopher Prendergast, porém, contemplou esse aspecto sob um ângulo marcadamente

⁵ Também na estrutura da narrativa de *Michael Kohlhaas*, a concretização do justo mediante a reparação não impede que a vida do protagonista seja, ao final, consumida nesse processo. Ver Kleist (2014).

distinto: não seria bem o excesso, mas a clareza com que o príncipe da Dinamarca raciocina que lhe impede de agir na medida em que subverte as bases da lógica instrumental que reduz o pensar a uma relação instrumental entre meios e fins. Prendergast escreve:

Hamlet, conforme Nietzsche, enxerga a natureza das coisas, para além das manifestações particulares da injustiça, de um crime específico (o de Cláudio) ou de uma forma de corrupção (“existe algo de podre no reino da Dinamarca”), para alguma coisa paralela ao próprio mundo, algo radicalmente e incorrigivelmente deslocado (Prendergast, 2005, p. 45, tradução nossa)⁶.

No nível dos dispositivos estruturais dos discursos filosóficos, uma possibilidade de se identificar essa clareza reside no fechamento que constitui uma parte considerável das construções metafísicas que compõem a tradição ocidental. Um dos gestos mais recorrentes e decisivos para se operar esse fechamento está na inserção de um fundamento último que se subtrai à dinâmica própria do discurso metafísico. A “clareza” de Hamlet, que distingue o justo do injusto, identifica nisso o profundo deslocamento da realidade na configuração presente do reino da Dinamarca.

O que há de podre no reino da Dinamarca não se circunscreve à impunidade manifestada no presente, mas principalmente no deslocamento que permite a permanência – ou, de certo modo, aceitação – dessa condição: de maneira similar, porém certamente não igual àquela observada em Frankenstein, a presença do espectro do pai marca uma ausência cujo anseio por justiça pretende fixar ou dissolver mediante a concretização de um outro estado de coisas: no caso de Frankenstein, a equiparação da vida entre criatura e criador (ou seja, fazer com que o criador perca tudo o que torna a sua vida mais digna do que a da criatura), enquanto que em Hamlet a realização da vingança limparia o reino da Dinamarca da injustiça que paira sobre o reino.

A tensão entre a calculabilidade da norma e a forma evanescente, senão mesmo absoluta, do justo perpassa uma das principais construções conceituais que vão caracterizar o direito moderno, a saber, a sua forma contratual. Examiná-la significa trazer à tona não somente uma compreensão histórico-política da violência que integra a aplicabilidade das normas jurídicas de direito positivo, como as diferentes maneiras pelas quais o justo tende a retornar como elemento problemático na abordagem das pretensões jurídicas em conflito.

3 O CONTRATUALISMO E A INSTRUMENTALIDADE DA FORMA JURÍDICA: A CALCULABILIDADE DA NORMA E A ALTERIDADE DO JUSTO

A construção histórica que atende pelo nome de direito moderno é consequência direta de uma série de condicionantes históricos, filosóficos e sociológicos, dentre eles a forma contratual que expressa o *modus operandi* econômico das sociedades burguesas, o racionalismo que está na base do Iluminismo, e a emergência do indivíduo como o menor e mais decisivo componente de uma formação social. Ademais, as principais justificações do poder de Estado e da violência que lhe é associada foram estabelecidas nos moldes da forma contratual, por isso a denominação de contratualismo moderno e contratualistas sendo a designação dada aos seus teóricos.

Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cada um ao seu modo e por vias distintas, contribuíram de maneira decisiva para estabelecer também as bases do direito moderno, desde o seu referencial positivista no que diz respeito à sua fundamentação por um poder político concreto (Hobbes), o qual será cada vez mais acentuado, passando por um sistema de direitos e garantias (Locke), até as condições políticas de sua transformação e validação social (Rousseau) (Hobbes, 1994; Locke, 1988; Rousseau, 2012). Em síntese, o direito moderno surge

⁶ No original: “Hamlet, according to Nietzsche, sees into the nature of things, beyond local manifestations of injustice, some particular crime (Claudius’s) or form of corruption (“something is rotten in the state of Denmark”), to something askew in the world itself, something radically and incorrigibly out of joint”.

e se desenvolve tendo como referência a forma do contrato e as relações estruturadas a partir dessa configuração específica.

A forma contratual, porém, não desenvolve uma relação imediata e unívoca com o justo, em particular porque a sua relação com o poder é atravessada por um grau considerável de ambivalências e desvios, alguns já apontados acima, em particular nos comentários referentes à Antígona, de Sófocles. Como se observa, a contraposição esboçada entre o direito posto e um direito transcendente, posteriormente concebido como natural, expressa uma das formulações iniciais – e mais conhecidas, reitere-se – do tensionamento entre a norma e sua cumplicidade com o poder, de um lado, e a urgência universal do justo, pelo outro. Em parte, também, porque extrapola qualquer noção da operacionalidade inerente à norma jurídica.

Retomando a noção empregada na seção precedente, o justo pode ser encarado como um suplemento do jurídico, no sentido de que, por maiores que sejam os esforços teóricos para suprimi-lo, ele sempre acaba retornando e se entrelaçando com aquilo que supostamente seria restrito ao âmbito tecnológico do jurídico. Essa incapacidade de erradicação plena do justo é curiosamente um dos pontos que levam à persistência e mesmo intensidade de sua presença nas diferentes teorizações jurídicas.

Uma vez que o contrato é estabelecido entre indivíduos, uma sociedade que adota a forma contratual como referência padrão – para se pensar as condições de exercício dos direitos – tende também a conceber os indivíduos como a realidade última e mais concreta de sua estrutura de relações. Em síntese, o social é uma construção das múltiplas e variadas interações individuais estabelecidas entre os agentes com base em um plano social específico; o coletivo em si, ao menos neste ponto, representa mais uma abstração – e essa é uma das razões históricas pelas quais a formulação do conceito de direito coletivo acabou sendo tão difícil e vagarosa no panorama da história do direito e, em particular, de sua teoria geral.

A coletividade ressalta o conjunto de valores e referenciais normativos não apenas compartilhados pelos indivíduos, como também sendo essenciais para o processo em si de integração social e da formação de uma autocompreensão dos indivíduos como pertencentes de um tecido social abrangente. Em síntese, ressaltar a coletividade perpassa por acentuar uma dinâmica de reconhecimento que, de diferentes maneiras, situa-se na base da construção da identidade particular e, com ela, também o senso de justiça e as diversas categorias sociais e políticas mediante a qual essa identidade será discursivamente articulada no corpo social.

A forma contratual é também marcada por um conjunto de expectativas recíprocas sem as quais a própria utilidade do contrato em si torna-se questionável, a exemplo das condições institucionais que permitem a implementação das sanções em caso de descumprimento das suas cláusulas, assim como as condições que habilitam uma autoridade competente na aplicação daquelas sanções. Em parte, são esses pressupostos que reiteram uma certa lógica instrumental subjacente à ideia de contrato estruturado como um ajuste individual de vontade entre as partes: o contrato em si nada mais acentua que a instrumentalização desse acordo a partir de certas condições institucionalizadas em um determinado campo.

O justo, porém, em função de sua universalidade, assinala justamente o que extrapola as condições particulares que implementam e validam a forma contratual. Retomando o cenário original apresentado por Sófocles, a demanda de Antígona diante de Creonte somente adquire seu impacto ao colocar em questão as condições performativas necessárias para o reconhecimento jurídico-político do ato em si, ou seja, o arcabouço institucional do direito posto; a demanda de Antígona, como se sabe, não está pautada no que é estabelecido (ou posto por uma autoridade específica), mas na ordem universal das coisas, ou seja, no que é inerente a uma realidade, como a natureza humana ou os desígnios dos deuses.

Em um sentido próximo à linha de argumentação esboçada acima, Derrida acentua não somente a temporalidade da justiça, como um certo hiato que perfaz a indeterminação do seu porvir. A dimensão histórica a qual o autor toma como referência certamente implica uma reconsideração do sentido histórico bastante diversa daquela associada a domínios específicos:

Talvez, é preciso sempre dizer *talvez* quanto à justiça. Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às

antecipações. A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história. Uma história sem dúvida irreconhecível, claro, para aqueles que pensam saber do que falam quando usam essa palavra, quer se trate de história social, ideológica, política, jurídica etc (Derrida, 2007, p. 55).

Se o acontecimento é condição para a existência do justo – e vice-versa, pode-se intuir –, segue-se que a sua apreensão em um conjunto de regras e previsões não pode ser realizado integralmente, seguindo o que dispõe a citação acima: o sentido profundo da história, Derrida parece querer salientar, reside na contingência e na singularidade de cada acontecimento que, ao mesmo tempo em que se insere em estruturas pré-definidas (como o social, o ideológico, o político e o jurídico), também as subverte e as extrapola, acentuando a sua contingência. O justo, portanto, não é da ordem de qualquer estrutura de significação particular, ainda que somente possa ser enunciado a partir delas.

As diversas tentativas de se compreender o justo pela via da racionalidade, conforme visto neste trabalho, levam precisamente a sua equiparação com a operacionalidade do jurídico, anulando precisamente o tipo de demanda que Antígona faz e que será tão característica nas várias teorizações do direito natural: a possibilidade de denunciar e expor o sofrimento e o deslocamento que se faz presente a partir de uma certa configuração social tendo como base uma referência transcendência e desvinculado daquela configuração mesma.

Em sua leitura de Antígona, Simone de Beauvoir, por outro lado, acentua precisamente a intransigência do moralismo de Antígona perante as leis terrestres, ou, em nosso caso, o próprio direito positivo. Nessa leitura, o sacrifício reflete o fechamento e a intolerância que se tem frente ao estabelecido. A preservação da pureza de sua consciência é mais importante do que qualquer outra forma de compromisso, inclusive com a própria vida (Beauvoir, 2008, p. 41 e ss).

Em *Força de lei*, porém, esse ponto acaba se mostrando mais complexo, uma vez que a caracterização das forças em termos de sua legitimidade acaba por recair em uma ambivalência que não pode ser resolvida de antemão (se é que pode ser, de fato, resolvida). Derrida escreve o seguinte:

Que diferença existe entre, por um lado, a força que pode ser justa, em todo caso julgada legítima (não apenas o instrumento a serviço do direito, mas a própria realização, a essência do direito), e, por outro lado, a violência que julgamos injusta? O que é uma força justa ou uma força não violenta? (Derrida, 2007, p. 9)

A explicação de Derrida, de certa maneira, também ecoa profundamente pela produção literária clássica. A ponderação engloba não apenas sobre as diferentes facetas da violência (em que consistiria, de fato, a violência injustificável imposta pela ordem estabelecida? Quais os seus limites, se é que existem?), como também em torno das condições de sua legitimidade e justificação (a quem, de fato, compete exercer e fazer a justiça?). Ponderação clássica do Direito natural e mesmo da desobediência civil: a que – ou a quem – recorrer quando as normas positivas são percebidas como sendo inaceitáveis por aqueles que a elas se encontram submetidos? O inaceitável pode se tornar aceitável tão somente em função de sua origem, ou rechaçá-lo refletiria tão somente o moralismo intransigente ao qual Beauvoir faz menção?

As denúncias contidas no poema “Navio negreiro”, de Castro Alves, ou nos discursos de Joaquim Nabuco, por exemplo, apenas teriam como subverter a estrutura simbólica do escravagismo, profundamente enraizada e validada pela legislação brasileira da época, apelando para algo que a extrapole, com isso sendo potencialmente capaz de lhe redefinir os fundamentos e/ou suas principais categorias, ainda que estas sejam destituídas de qualquer operacionalidade – e uma justiça vista como universal e inscrita na própria natureza humana preenche as condições elencadas acima. Com certa frequência, esse universal é estabelecido como reflexo de um ideal purificado, no sentido mesmo de estar dissociado dos aspectos contingentes e relativos, portanto politicamente construídos, da existência social.

A busca pela pureza, neste ponto, encerra-se em mais um paradoxo no qual a conceitualização do justo e a sua relação, por vezes implícita, com a forma jurídica encontram-se implicadas a partir na tentativa de se apreender o justo pela dinâmica específica das estruturas normativas e/ou das dinâmicas institucionais de uma configuração social específica. Dito de outro modo, a dissociação entre universal e particular somente pode ser conceitualizada a partir dos referenciais específicos de cada circunstância.

Semelhante procedimento se equipara aos fundamentos centrais das estruturas discursivas revolucionárias, em particular no que diz respeito ao modo como elas buscam subverter as circunstâncias político-jurídicas específicas de uma dada configuração, tal como Antígona. Entretanto, uma vez que o justo não se deixa ser apreendido pela estrutura discursiva em si, apesar por ela ser mobilizado, a sua presença se converte em uma ausência que continua a “assombrar”, ou seja, a desestabilizar a solidez dos atos e intervenções que, a rigor, são caracterizados como justos ou mesmo puros. Mais uma vez, como distinguir a violência injusta daquela que atende a um bem maior? Seria pelas consequências dos atos? Pela sua origem? Quais os critérios?

Retornando à narrativa de *Frankenstein*, a caracterização do protagonista, Victor Frankenstein, como alguém que profana túmulos, desrespeitando a sacralidade dos ritos em prol de experimentações radicais com a vida humana, evoca imagens típicas de uma posição conservadora frente às reformas políticas que buscavam uma reestruturação radical da ordem vigente. Nessa outra chave interpretativa, o posicionamento de Shelley, inclusive em sua seleção de imagens e metáforas, rechaça aquele de sua mãe, Mary Wollstonecraft. Tendo cuidadosamente estudado a Revolução Francesa e os eventos que lhe foram subsequentes na França, Shelley estava bem familiarizada com as consequências da pureza utópica que penetra e alimenta as reformas ancoradas em utopias radicais e, de maneira sutil, incorporou seus temores no desenvolvimento da narrativa de *Frankenstein*.

Ora, a relação entre pureza e impureza se estabelece em meio a um equilíbrio delicado e, por vezes, fatal: as múltiplas formas pelas quais os mais nobres ideais foram convertidos em elementos justificadores do terror e da opressão abundam as páginas dos livros de história, como pode ser encarada como um dos pontos centrais do romance de Shelley. Afinal de contas, a criatura surge a partir da obsessão do criador em extrapolar os limites entre a vida e a morte, sendo um reflexo muito concreto do embate existencial da humanidade com a sua finitude: ela se converte em um monstro a partir do momento em que desestabiliza a fina linha entre a vida e a morte que integra as pressuposições de uma comunidade específica.

O ponto acima encontra um curioso paralelo em uma certa ponderação de Derrida em *Força de lei*. O trecho é o seguinte:

Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de alibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado, entre instituições e entre Estados. Abandonada a si mesma, a ideia incalculável e doadora da justiça está sempre mais perto do mal, ou do pior, pois ela pode sempre ser reapropriada pelo mais perverso dos cálculos (Derrida, 2007, p. 55).

Se o justo não pode ser apreendido a partir do cálculo, isso não significa de modo algum que a resolução da questão em si necessariamente estaria em alguma ideia de incalculável puro. Essa pureza da justiça, que perpassa uma importante confluência entre a estética e a política, termina por levar não apenas a uma subversão em si do controle que supostamente se teria sobre as ideias e planejamentos políticos, como também, tal qual a criatura de Shelley, tende a cair em uma dimensão de perversidade que será, ela mesma, a mais clara expressão desse cálculo.

No romance de Shelley, a revolta da criatura é estabelecida a partir de uma demanda ancorada no incalculável e insubstituível: a criatura anseia por uma vida que ela jamais poderá ter por questões estritamente ontológicas, ou seja, desde o princípio, a sua condição em si a impede de ter essa vida. Não há como se ter barganha ou qualquer outra forma de permuta tendo

um objeto como esse: a viabilidade de enunciação da demanda é decorrente da impossibilidade de sua concretização. A criatura, porém, decide ir atrás do seu objetivo recorrendo precisamente à estrutura do cálculo que a sua demanda propriamente nega: quer retirar do criador todos aqueles elementos que compõem aquilo que a criatura entende como sendo a vida que lhe caberia ter. A tentativa de apreensão de um justo purificado por qualquer consideração contingente, no fim, termina por refletir precisamente as artimanhas e inclinações que norteiam esse tipo de consideração.

Talvez um dos mais significativos eventos históricos nos quais a pureza da justiça revelou a sua fatalidade na forma de artimanhas políticas cada vez mais destrutivas é a Revolução Francesa, em particular no período de Robespierre. Os desdobramentos desse evento, de certo modo, mostram a reapropriação do justo por um cálculo político específico e que logo mais se torna incontrolável nos termos da amplitude das suas consequências. A rejeição da tradição, integralmente circunscrita ao *status quo*, fez surgir uma criação/criatura que subverte precisamente esse ato, fomentando a própria destruição em si do idealismo utópico.

Ali a purificação do justo e a busca por concretizar, de uma maneira profundamente abrangente e decisiva, um ideal político específico de comunidade, levou a uma eliminação sistemática de uma parcela significativa da sociedade francesa: o terror, uma vez instaurado, retroalimentou-se até consumir os idealizadores da revolução. A contenção do impulso destruidor da justiça a partir de uma formalização contratual, seja ela fruto de uma teorização abstrata tal como identificável no contratualismo moderno ou materializada no arcabouço institucional da comunidade, está fadada ao fracasso, como atestam os diferentes relatos das revoluções.

Ao mesmo tempo em que pode ser tomado como referência para o apaziguamento e a estabilização das relações sociais, a fixação na pureza e na idealidade do justo pode fazer com que ele seja mobilizado na direção oposta à tendência caracterizada acima. Dissolve-se com isso a clareza e a solidez atribuída ao justo como referencial valorativo para fins de transformação do arcabouço institucional da comunidade. Para além desse ponto, é pertinente salientar que a idealidade do justo, uma vez tomada como referencial normativo que se sobrepõe aos arranjos contratuais estabelecidos em um contexto institucional específico, tende simultaneamente a colocar em risco as próprias bases desses arranjos, ou seja, os limites e mecanismos de proteção das próprias instituições sociais e políticas.

Se o justo permite uma reformulação significativa das bases que integram o arcabouço institucional, já que o extrapola, é por essa razão mesma que ele também reflete o perigo constante de sua erradicação. Um exemplo de reformulação das bases residiria nas diversas formas de abolição da escravatura: a cultura escravocrata era juridicamente amparada e organizada a partir do arcabouço normativo dos sistemas jurídicos, inclusive na destituição do escravo de quaisquer traços de agência humana, sendo ele reduzido ao *status* jurídico de coisa disponível. A mudança legislativa usual aqui dificilmente teria condições de ocorrer a partir dos pressupostos estabelecidos do sistema: a mudança de *status* de “coisa” para “pessoa” exige uma reformulação valorativa mais penetrante dos próprios pontos de partida que fornecem a sustentação do sistema.

A delimitação do que contaria como sendo “pessoa” ou “coisa”, ainda que sustentada pelo arcabouço normativo dos sistemas jurídicos, é reflexo direto dos diferentes vetores políticos que constituem a comunidade em termos que seriam também estéticos: são esses vetores que vão estabelecer as condições específicas mediante as quais os entes aparecem e serão percebidos como “pessoa” ou “coisa”⁷. Aqui não existe nenhuma consideração ontológica associada à essência ou à realidade mais profunda subjacente a esses entes: a questão remete à caracterização estética dos entes em meio a um quadro de pressuposições historicamente estabelecidas.

Por outro lado, o momento revolucionário que hoje, de maneira recorrente, remete ao imaginário jacobino no qual as instituições políticas são erradicadas para que possam ser construídas por completo, somente pode fazê-lo por meio de sua ancoragem em referenciais transcendentais que, de algum modo, estão marcados por um certo ideal de pureza que contrasta

⁷ Para um maior aprofundamento quanto ao caráter estético do político – em particular no que diz respeito aos entes que podem ser vistos e ouvidos –, ver Rancière (2009).

com o panorama social a que se pretende subverter. É na erradicação das instituições estabelecidas e dos referenciais que lhe servem de amparo que a demanda absoluta do justo, na qual nem o cálculo nem o comprometimento são aceitáveis, que temos o seu entrelaçamento com o ímpeto revolucionário.

O caráter trágico desse entrelaçamento, porém, é o de que essa representação transcendente jamais poderá ser atualizada mediante a destituição de um panorama específico a que pretende subverter. Ora, se a pureza repele todo e qualquer cálculo, a construção de uma nova ordem social acaba sendo, por definição, a expressão mais nítida de um cálculo haja vista que a transformação do social seria, em si mesma, seria estabelecida a partir de uma relação de meio e fim.

A tensão assinalada reflete apenas um dos vários desdobramentos do impasse entre a calculabilidade da norma, reflexo por excelência do direito moderno, e o de uma incomensurabilidade do justo que a impede de ser plenamente incorporada a uma lógica instrumental. O impasse persiste justamente porque não pode ser resolvido pelos recursos usos a uma racionalidade capaz de proporcionar uma resposta decisiva que desfaça essa tensão.

Na seção subsequente, explora-se esse ponto por meio de uma reflexão estética centrada em uma leitura particular do trágico. A pretensão é a de mostrar como as diferentes situações aporéticas nas quais o justo é colocado trazem consigo a impossibilidade de reconciliação plena das demandas e interesses que tentam encontrar no justo o seu amparo e justificação.

4 A ESTÉTICA DO TRÁGICO E O SACRIFÍCIO DA JUSTIÇA

Se os dilemas suscitados pela justiça não podem ser racionalmente resolvidos ou objetivamente mediado pelas partes, é porque eles se encontram envolvidos por uma dimensão de falta que especificamente vai assinalar a sua dimensão transcendente. A completude do justo equivaleria ao pleno preenchimento de uma demanda particular, porém, uma vez que essa demanda se situa em um plano diverso daquele no qual o justo se insere, a saber, um plano constituído por uma racionalidade estritamente operacional orientada para alcançar resultados previamente determinados. A completude demandaria a sua integral apreensão pelos referenciais estabelecidos no presente, o que implica uma nítida contradição frente ao seu caráter transcendente.

A apreensão do justo ao presente implicaria precisamente no gesto metafísico ao qual Kelsen assinalou de diferentes formas em obras como *O que é a justiça?* e *O problema da justiça*: a essencialização do justo ocultaria a particularidade de sua circunstância social e histórica por meio de uma formulação genérica (Kelsen, 1993; Kelsen, 2001). Uma vez que essa formulação não pode ser empiricamente verificada, segue-se que a validação dos conteúdos atribuídos ao justo também não pode sê-lo. Uma vez que a validação empírica não é uma opção, o conteúdo do justo, ou seja, o seu significado a partir dos diferentes enunciados dos atores sociais e jurídicos, reflete tão somente o universo subjetivo de cada um deles, como as suas preferências e os valores por eles adotados.

Uma vez que o conceito metafísico de justiça termina sendo ele mesmo relativizado desta maneira, o potencial normativo de transformação das relações sociais e mesmo das estruturas políticas que seria decorrente de sua transcendência, tal como mencionamos acima, torna-se nulo: a relativização, por si só, afasta qualquer transcendência ao circunscrever o conteúdo do justo ao universo particular dos falantes. A filosofia contemporânea apontou diferentes resoluções desse impasse, seja recorrendo à intersubjetividade discursiva entre os falantes ou mesmo para uma noção estritamente prática e regulatória do conceito em si ao invés de metafísica (Rawls, 2009; Walzer, 1984; Habermas, 1998).

A opção por essas formulações, porém, não resolve em si o dilema esboçado nas seções anteriores, senão redefine os elementos, o âmbito e as bases do problema da justiça em si mesmo. As palestras que constituem o *Força de lei*, de Derrida, nas quais este artigo se inspira para esboçar os termos que constituem o impasse descrito nas seções precedentes, ocorreram no final da década de 1980 do século passado, portanto muitos anos após as duas alternativas mencionadas serem esboçadas e não entre em diálogo com elas. A desconstrução desenvolve uma contraposição entre as bases metafísicas do direito positivo, sobretudo a sua

operacionalidade, e a alteridade do justo que extrapola a instrumentalidade subjacente àquela forma de direito, a partir do próprio tecido no qual se entrelaçam as narrativas da tradição metafísica ocidental.

O trágico em *Antígona*, *Hamlet* e *Frankenstein* reside, entre outros pontos, no sacrifício que precisa ser feito para que o justo seja atualizado no plano da narrativa dos eventos através dos quais o comportamento e a disposição dos protagonistas são moldados e redefinidos. Em todos eles, o destino, na forma do curso de ação na qual desde sempre se encontram envolvidos, escapa e subverte os seus planos, anseios e projeções por meio de coincidências, eventos e dilemas imprevistos.

No que diz respeito aos dilemas apontados, não apenas é inviável de se chegar a uma escolha otimizada na qual eles sejam resolvidos sem perdas, como a circunstância da perda em si é incalculável e insuperável: a profanação do corpo do irmão, o assassinato do pai, a criatura cuja vida marcada pelo sofrimento e que por isso se volta contra o criador, colocam em questão diferentes noções conflitantes do justo sem, no entanto, fornecerem qualquer referência mediante o qual uma delas possa ser preterida perante a outra.

A estética do trágico não seria centralizada na indecisão paralisante, mas na decisão afirmativa que aceita a emergência dos eventos e no incalculável das decisões que estrutura os diferentes dilemas. Neste ponto, o dever se estrutura em termos de cursos de ações inconciliáveis e que somente podem preencher os anseios e as expectativas individuais a partir de um custo que excede qualquer quantificação prévia e que não dispõe de equivalente. Em *Frankenstein*, é apenas uma vida em particular que lhe interessa, a do seu criador, e o que ele pretende não será jamais passível de ser alcançado (ter a vida que lhe foi negada desde o princípio): o que resta, então, é a destruição de si e do outro, exatamente como o ideal de pureza revolucionário, na sua mais alta intensidade, termina por consumir a si mesmo no processo de sua concretização.

Catherine Kellogg, em sua análise de *Antígona* por meio de uma abordagem hegeliana, mas em direto debate com a desconstrução, observa como o luto da protagonista estabelece uma mediação entre os planos do direito positivo e o do direito natural. O luto desempenharia a função de operar uma mediação na qual a singularidade dos corpos se converte é universalizada, tornando-se condição para a ordem jurídica:

Deste modo, através do luto, e assim o praticando, ao espiritualizar o cadáver do seu irmão, Antígona garante que o direito que governa a relação entre o direito positivo e o direito divino – o que Hegel se refere como sendo “o direito do direito” – é justificado e concretizado. Neste sentido, nós podemos compreender como o luto – a atividade que transforma o cadáver inerte e insubstituível no espírito universal – é a condição do direito enquanto tal (Kellogg, 2010, p 127, tradução nossa)⁸.

Nas três obras elencadas, o fechamento das narrativas não significou uma resolução no sentido de uma conclusão que harmonizasse ou balanceasse os interesses e as demandas envolvidas. Ao contrário da associação usual da justiça com a ponderação nas três narrativas elencadas, o justo reflete uma ausência na qual não há espaço para conclusões definitivas, muito menos uma simetria entre a ação injusta e a sua reparação. Em *Hamlet* e *Frankenstein*, o ímpeto da vingança reflete uma temporalidade deslocada na qual o presente é simbolicamente estruturado a partir de uma herança a qual se pretende erradicar ao mesmo tempo em que ela é também exaltada já que as vivências presentes dos protagonistas são diretamente organizadas a partir desses eventos.

Em que pese ao paralelo distante, o mesmo pode ser vislumbrado nos aludidos movimentos revolucionários: a erradicação da tradição reacionária implica também, mais uma

⁸ No original: “Thus, by mourning and, in so doing, spiritualizing her brother's dead body, Antigone ensures that the law that governs the relation between human and divine laws - what Hegel refers to as the “law of law” - is instantiated and is realized. In this sense we can understand how mourning - the activity that transforms the inert, irreplaceable corpse into a spiritual universal - is the condition of the law as such”.

vez, um gesto de trazer à tona, no presente, um passado que resiste a ser superado e que, por essa razão, obstrui uma reconciliação definitiva com a herança histórica. Dito de outro modo, o novo começo, produzido pelo gesto revolucionário através de uma injeção do justo, eleva o presente ao mesmo tempo em que suprime o passado. O anseio pelo começo reflete a procura da transcendência ahistórica – a superação de um regime político particular visto como injusto e transgressor dos preceitos mais básicos estendidos aos seres humanos – na imanência da práxis política, caracterizada neste ponto em termos do imaginário jacobino que ganhou forma na Revolução Francesa e em outras que lhe foram subsequentes.

Uma das diferentes possibilidades de leitura que podem ser apreendidas dos argumentos suscitados por Derrida em *Força de lei* é a de que a incalculabilidade da justiça está em uma posição diametralmente oposta ao tipo de estrutura que organiza os diferentes sistemas metafísicos da Modernidade e que, através deles, sedimentaram a associação entre o justo e as várias formulações racionalistas de direito natural. Na direção oposta àquela que estamos desenvolvendo, uma das características centrais dos grandes sistemas metafísicos modernos reside em sua pretensão de totalidade: mesmo o que lhe seria exterior ou supostamente estranho somente poderia ser representado a partir das premissas e categorias constitutivas do sistema.

O justo não seria, portanto, o que se subtrai e escapa, tal como pretendemos assinalar em nossa reflexão estética, mas o que apreende e integra. Assimilado a um plano estritamente normativo, logo, deôntico, o justo será assimilado por meio das diferentes estruturas conceituais dos sistemas metafísicos, o que, ao menos em tese, afastaria as tensões e impasses elencados nas seções precedentes. O que está em jogo neste movimento, porém, é a subsunção do justo a uma compreensão normativa na qual, seja sob a caracterização do direito natural, seja mediante uma justaposição com os mecanismos de exercício do poder político estatal, ele adquire um grau de operacionalidade não inteiramente dissimilar ao que envolve e condiciona a normatividade inerente ao moderno direito positivo.

O justo requer sacrifício porque ele mesmo se estabelece sob a forma de uma aporia (Glendinning, 2016, p. 189). Por um lado, a sua assimilação ao cálculo somente serve para dispô-lo como mais uma norma jurídica a ser operacionalizada nos casos específicos e sob condições estabelecidas por aqueles que, no momento em questão, tratam de julgar: o justo se converte ao circunstancial, perdendo assim a transcendência que lhe tornaria distinto frente aos demais elementos constitutivos dos ordenamentos jurídicos positivos. Por outro lado, conforme ressaltado pelo próprio Derrida em *Força de lei*, a completa dissociação do justo frente à operacionalidade do cálculo paradoxalmente tende a reforçá-lo na medida em que a justiça, convertida em um ideal purificado, torna-se também objeto operacional e justificador das mais variadas narrativas. Em ambas as hipóteses, a busca por uma resolução definitiva apenas sedimenta o colapso da justiça.

O sacrifício da justiça se conduz para uma estética do trágico na medida em que qualquer decisão profunda a ser ancorada no justo é perpassada por perdas incalculáveis e de consequências imprevistas. Nas diversas narrativas que compõem o cânone literário ocidental, a estética do trágico é permeada por circunstâncias nas quais o dever – ou mesmo o destino – impõe a seus protagonistas o sacrifício de bens incalculáveis porque é o que, naquela conjuntura, deve ser feito: a conformidade frente às exigências do destino extrapola o cálculo dos interesses, custos e necessidades estritamente pessoais e que, em certa medida, constituem a marca individual.

Conforme disposto nas seções precedentes, essa é também uma das razões pelas quais Jonathan Strauss enxerga na demanda de *Antígona* um ponto histórico de emergência da individualidade: é ali, na tensão entre o privado e o público, que uma noção de indivíduo dissociada da *pólis* vai terminar por emergir. A dimensão do dever, em particular no que tange a um ajuste quanto ao que o destino ou os deuses determinam, implica um amplo afastamento do cálculo ancorado nos interesses particulares, acentuado a cisão entre o individual e o coletivo.

5 CONCLUSÃO

O propósito deste artigo residiu em examinar uma das eventuais associações entre o justo e a estética através de uma concepção do trágico. Esta foi destrinchada no decorrer deste artigo mediante uma justaposição de narrativas literárias clássicas e aspectos recorrentes no desenvolvimento da tradição metafísica ocidental. O suporte teórico que serviu como pano de fundo para a nossa leitura daquela tradição foi a desconstrução de Jacques Derrida, em particular as preleções do *Força de lei* e algumas das suas considerações sobre o Hamlet encontradas nos *Espectros de Marx*. É recorrendo ao *Força de lei* que se deve salientar a contraposição entre a calculabilidade do direito e a alteridade do justo que, por sua vez, impede a sua plena assimilação àquela lógica operacional.

A desconstrução da metafísica, compreendida especificamente em termos de um interrogatório quanto aos seus pressupostos, é o fio condutor estratégico para se confrontar a maneira como o justo historicamente se desenvolve a partir de uma tensão inegociável entre transcendência e imanência. A impossibilidade de uma resolução definitiva para esse impasse faz com que o justo opere um retorno contínuo no qual quanto mais se pretende evitá-lo, mais ele retorna como um elemento que desestabiliza e confronta.

Ao percorrer essa linha de raciocínio, o presente trabalho acentua a impossibilidade presente na concretização do justo em termos de uma dimensão estética a qual se refere como trágico. Compreende-se, portanto, que o que é trágico nessa impossibilidade reside não tanto na subversão de qualquer tipo de acordo ou reconciliação que possa ser feita entre demandas formuladas a partir de alguma compreensão específica do justo, e sim na insistência em buscar essa reconciliação.

Por mais esforço que seja despendido no que tange a uma erradicação do justo – como se pôde observar com base num certo positivismo jurídico exclusivo –, ele ressurge a partir de diferentes configurações normativas que se contrapõem àquelas que constituem o direito positivo vigente – ponto este que foi exemplificado mencionando as diversas teorias da justiça contemporâneas e a abordagem habermasiana por meio de sua teoria do discurso que integra a ética proposta pelo teórico de Frankfurt. Ainda que essas configurações percorram caminhos distantes daquele adotado por este trabalho, entende-se que permanecem como dois exemplos do caráter historicamente incontornável do justo na investigação teórica sobre o jurídico.

De certo modo, os objetivos operacionais das normas jurídicas somente conseguem se desenvolver até certo limite: é para além dessa fixação que o justo se torna um elemento central no processo de composição e justificação das demandas. Isso ocorre principalmente em circunstâncias nas quais a operacionalidade da norma se mostra insuficiente para apreender a intensidade da violência e a demanda por reparação que lhe acompanha, como nas hipóteses de justiça de transição, genocídio e demais situações correlatas.

Não obstante a necessária intervenção do direito positivo como parte de uma resposta política do Estado, o processo de reconciliação da comunidade política sobre si mesma, na sua dimensão mais profunda, não se circunscreve a ele, nem encontraria a sua plena justificação a partir dele: o cerne da reconciliação reside em algo que extrapola as condições e referenciais normativos que são particulares a um dado contexto social e político. O que o direito positivo faz – ou que se supõe que faz – é apreender e atribuir uma forma operacional a esses referenciais, sendo ele incapaz de construí-los ou transformá-los a partir das práticas institucionais que lhe proporcionam concretude.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *Idéalisme moral et réalisme politique*. In: **L'existentialisme et la sagesse des nations**. Paris: Gallimard, 2008, p. 39-69.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EURIPIDES. **Medea**. New York: Dover Publications, 1993.

- GLENDINNING, Simon. Derrida and the philosophy of law and justice. **Law and Critique**, v. 27, p. 187-203, 2016.
- HABERMAS, Jurgen. **Between facts and norms**: contributions to a discourse Theory of Law and Democracy. Cambridge: The MIT Pres, 1998.
- HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- HOBBS, Thomas. **Leviathan**: with selected variants from the Latin edition of 1668. 2. ed. Indianapolis: Hackett Publishing, 1994.
- JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 2. ed. Bauru: EdiPro, 2019.
- KELLOGG, Catherine. **Law's trace**: from Hegel to derrida. London: Routledge, 2010.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- KELSEN, Hans. **O que é a justiça?**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KLEIST, Heinrich Von. **Michael Kohlhaas**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.
- LEONARD, Miriam. Antigone between Ethics and Politics. In: LEONARD, Miriam. **Athens in Paris**: ancient greece and the political in post-war french thought. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 96-156.
- LOCKE, John. Two treatises of government. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- MCCORMICK, John P. Derrida on Law; or, Poststructuralism gets serious. **Political Theory**, v. 29, n. 3, june 2001, p. 395-423.
- PRENDERGAST, Christopher. Derrida's hamlet. **SubStance**, v. 34, n. 1, p. 44-47, 2005.
- RANCIÈRE, Jacques. **A partilha do sensível**: estética e política. São Paulo: Editora 34, 2009.
- RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**: política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 2018.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **The basic political writings**. 2. ed. Indianapolis: Hackett Publishing, 2012.
- STERRENBURG, Lee. Mary Shelley's Monster: politics and psyche in Frankenstein. In: **The endurance of "Frankenstein"**: Essays on Mary Shelley's Novel. Berkeley, Los Angeles, and London: University of California Press, 1979, p. 143-71.
- STRAUSS, Jonathan. **Private lives, public deaths**: antigone and the invention of individuality. New York: Fordham University Press, 2013.
- WALZER, Michael. **Spheres of justice**: a defense of pluralism and equality. New York: Basic Books, 1984.

Artigo recebido em: 2/1/2024.

Aprovado em: 7/5/2024.